CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Emenda 04 ao Projeto de Resolução: 41/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS DA RESOLUÇÃO 06/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS."

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 04 ao Projeto de Resolução 41/2022 que Altera os Artigos da Resolução 06/2017 que: "Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais", essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 04, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes , ao Projeto de Resolução apresentado pela Mesa dessa Casa Legislativa que tem como finalidade alterar os artigos da Resolução 06/2017 que: "Dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

O objetivo da Emenda, segundo sua propositora, é clarear os direitos de fala dos vereadores e vereadoras dessa Casa Legislativa.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 04 ao Projeto de Resolução 41/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

(...)

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

A competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:

> Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.
> Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

Já o preceito para a elaboração ou modificação do Regimento Interno está contido no art. 84 do Regimento Interno.

> **Art. 84 -** A iniciativa de projeto de resolução caberá:
> **I -** à Mesa da Câmara;
> **II -** ao Vereador;
> **III -** às Comissões Permanentes da Câmara.
> Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:
> a - elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
> (...)

Quanto ao mérito a Emenda visa, segundo sua proponente, clarear os direitos de fala dos vereadores e vereadoras dessa Casa legislativa.

Ressaltamos que a Emenda 03 é igual a Emenda 04, devendo uma das duas ser retirada.

Artigo atual:

> Art. 109 - Na discussão das proposições não poderá o Vereador discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em pauta, nem por tempo superior a 05 (cinco) minutos de cada vez, assegurado ao autor a preferência para falar em último lugar.

Artigo com a proposta da Emenda 03 ao Projeto de Resolução 41/2022:

> Art. 109 - Na discussão das proposições não poderá o Vereador discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em pauta **durante cada discussão**, nem por tempo superior a 05 (cinco) minutos de cada vez, assegurado ao autor a preferência para falar em último lugar. (GN)

Em relação a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deverá obedecer aos preceitos do Regimento Interno ao art. 152 e seus §§, os quais se transcreve abaixo:

> **Art. 152 -** De acordo com o artigo 51, § 3°, "b", da Lei Orgânica, este Regimento somente poderá ser modificado por projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
> **§ 1° -** Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa da Presidência durante 10 (dez) dias, para receber emendas, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.
> **§ 2°** - A Mesa, ao fim da Legislatura determinará a consolidação das modificações que tiverem sido feitas neste Regimento.

Por fim, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da Lei Orgânica do Município.

> **Art. 51** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.
>
> **§ 1°** (...).
>
> **§ 2°** (...):
>
> **§ 3°** A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:
>
> a) (...);
>
> b) aprovação e modificação do Regimento Interno;
>
> (...)

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Gonçalves Pinto
PROCURADOR

3.Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina retirada da tramitação da Emenda 04 ao Projeto de Resolução 41/2022, uma vez que a matéria já é tratada na Emenda 03 de autoria da mesma Vereadora.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado por uma Comissão Especial, conforme art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Devendo, por fim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de dezembro de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR